

**MOR  ADV**

*Informativo*

*Jurídico*

**Edição nº 21**

**Julho/Setembro - 2018**

## CONSUMIDOR

### **SISTEMA DO CARTÃO CAIU? CONHEÇA SEUS DIREITOS!**

Se houver falha na transação de crédito ou débito, o cliente não pode sofrer nenhum tipo de constrangimento, como ter de dar seus dados pessoais para assegurar pagamento.

Tudo vai bem até chegar a hora de pagar a conta do restaurante. Após passar a senha do cartão, o funcionário te informa que o pagamento não foi concluído e que terá que repetir a operação. Após outras tentativas, vem a notícia: “o sistema do cartão caiu”.

De acordo com o artigo 14 do CDC (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade pela falha no serviço é inteiramente do local e da administradora do cartão. Consequentemente, você não pode ser exposto a nenhum tipo de constrangimento por causa do problema, conforme o artigo 42 do CDC. Ou seja, não precisa assinar nenhum documento promissório ou informar seus dados pessoais como forma de assegurar que o pagamento será feito.

Caso ocorra esse tipo de exigência, essa prática pode ser considerada abusiva, segundo o artigo 51, IV do CDC, pois viola o princípio da boa-fé. Contudo, caso seja obtida por consenso entre as partes e não gere nenhum constrangimento, pode ser considerada uma alternativa viável.

Outra possibilidade é o pagamento em dinheiro ou cheque, por exemplo. Se o fornecedor não se dispuser a aceitar outro meio de pagamento, ele infringirá o artigo 43 do Decreto-Lei Nº 3.688/1941, e artigo 39, II e IX do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, para resolver a questão, o comerciante pode também negociar outras maneiras, como propor que o cliente volte outro dia para acertar o que foi consumido ou fornecer uma

conta bancária para que ele faça o depósito no dia seguinte.

#### **Fique atento:**

A hipótese de sair sem pagar só é válida para os casos em que o sistema do cartão fica indisponível depois que o consumidor já está utilizando o serviço. Se a falha for constatada antes, o comerciante deve informar quando o cliente chegar ao local. Sabendo da falha, o consumidor opta por entrar ou não, e se responsabiliza sobre como pagará a conta.

FONTE: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/sistema-do-cartao-caiu-quais-so-direitos-do-consumidor>.

## EMPRESARIAL

### **EMPRESAS LICITANTES TERÃO DE RESERVAR "COTAS/ PARA EMPREGAR PRESIDÁRIOS E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL, CONFORME DECRETO 9.450/2018**

O Decreto 9.450/2018 entrou em vigor na quinta feira passada, 25/07/2018, para regulamentar o §5º da Lei de licitações, nº 8.666/1993. Confira aqui como funciona a sua aplicação.

O parágrafo 5º do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993, foi inserido pela Lei 13.500/2017 dando a possibilidade de pessoas privadas da liberdade e egressas, ou seja, ex presidiários ingressarem no mercado de trabalho por meio de cotas.

O referido dispositivo, assim expõe:

Art. 40. (...)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão

de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Como o próprio dispositivo do discorre, a Administração Pública PODERÁ – não necessariamente exigirá em todas as licitações haja vista que não abrange qualquer modalidade de contratação de serviços.

Ocorre que até então esse dispositivo não tinha regulamentação, razão pela qual não havia como exigir essas cotas.

Com o advento do Decreto 9.450/2018, que passou a vigorar já na quinta feira passada (25/07), as licitações a partir de tal data já podem ser exigidas.

### **Quem está obrigado a fazer parte desse sistema de cotas?**

Conforme dispõe o artigo 5º do Decreto 9.450/2018, cabem “na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional”.

### **Como funcionará a contratação de pessoa presa em regime fechado?**

Neste caso, o edital e a minuta do contrato deverão conter cautelas a serem observadas pela empresa contratada (art. 5º, §2º e incisos), quais sejam:

- autorização prévia do Juízo de Execução;
- comprovante de aptidão, disciplina e termo de responsabilidade da pessoa presa;
- o preso deve ter cumprido 1/6 avos da pena;
- observar o limite máximo de 10% de presos contratados.

Qual é o percentual de contratação a determinado pelo Decreto 9.450/2018?

Conforme o artigo 6º, e incisos, do Decreto em tela, os percentuais devem ser atendidos à proporção de colaboradores da empresa, no modo adiante exposto:

Percentual de presos e/ou egressos	Número de colaboradores necessários para executar o contrato
3% de vagas	Até 200
4% de vagas	de 201 à 500
5% de vagas	de 501 à 1000
6% de vagas	mais de 1000

### **Há exigência que deverão cumprir a contrata para com os cotistas?**

Sim, o artigo 7º do Decreto dispõe as seguintes exigências às licitantes vencedoras e contratadas, que deverão providenciar:

- transporte;
- alimentação;
- uniforme idêntico ao utilizado pelos demais terceirizados;
- equipamentos de proteção individual (EPI), se o serviço exigir;
- inscrição do preso em regime semiaberto, na qualidade de segurado facultativo, e o pagamento da respectiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social; e
- remuneração, nos termos da legislação pertinente.

### **Há possibilidade de empresa de alguma natureza se eximir dessa contratação de cotistas presos ou egressos do sistema prisional?**

Existe sim, mas de acordo com o §4º do artigo 5º do Decreto 9.450/2018, a empresa vencedora deverá comprovar a impossibilidade da contratação de presos ou egressos do sistema prisional, de forma justificada.

FONTE:

<https://consultortrabalhista.com/colunistas/empresas-licitantes-terao-de-reservar-cotas-para-empregar-presidiarios-e-egressos-do-sistema-prisional-conforme-decreto-9-450-2018/>.

### TRIBUTÁRIO

#### **INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO A CELETISTA, DEFINE TRF-4**

Incide Imposto de Renda sobre auxílio-alimentação ou auxílio-almoço pago em dinheiro a empregado celetista, em razão de sua natureza remuneratória. Esse é o entendimento da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

O incidente de uniformização foi interposto pela União contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, que entendia pela não incidência do tributo. Conforme a Fazenda Nacional, o auxílio-almoço tem natureza salarial e não indenizatória, sendo tributável.

Segundo o relator, juiz federal Gerson Luiz Rocha, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) já firmou o entendimento conforme

requer a União. "Considerando a uniformização da matéria em âmbito nacional, cumpre a este Colegiado acompanhar o entendimento estabelecido", concluiu o magistrado. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-4.

Processo 5016764-72.2016.4.04.7208/TRU

FONTE: Revista Consultor Jurídico.

## VITÓRIAS MORADV

**O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO CONTRA SENTENÇA QUE AUTORIZOU RECOLHER O INSS SOBRE A RECEITA BRUTA NO ANO DE 2017.**

O Tribunal Federal da 4ª Região negou provimento ao Recurso de Apelação da União contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela **MOR ADV Advogados** em defesa de pessoa jurídica representada por este escritório de advocacia, em face do Delegado da Receita Federal de Florianópolis, em processo de Mandado de Segurança.

Neste caso, o mandado de segurança impetrado pela **MOR ADV Advogados** questionou a legalidade e constitucionalidade da Medida Provisória n. 774/2017. Sobreveio sentença concedendo a segurança.

Diante disto, a União recorreu sustentando em síntese ausência de direito adquirido ao benefício fiscal; irretratibilidade da opção; que a Medida Provisória nº 774/2017 respeito o princípio da anterioridade nonagesimal.

Por fim, o Tribunal Federal da 4ª Região negou provimento ao Recurso de Apelação da União, mantendo a sentença favorável a **MOR ADV Advogados**.

### **INVALIDIDADE DA MULTA APLICADA POR FISCAL DO TRABALHO DECORRENTE DE INFRAÇÃO DE NORMA TRABALHISTA (ART. 93 DA LEI N. 8.231/91)**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento, por unanimidade, ao Recurso Ordinário interposto pela **MOR ADV Advogados**, em face a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados.

Neste caso, pretende-se que fosse declarado inválido o auto de infração com a condenação da União em restituir o valor despendido para a quitação da respectiva multa, com juros e correção monetária.

Por fim, o recurso ordinário interposto pela **MOR ADV Advogados** foi reconhecido e dado provimento declarando a invalidade do auto de infração n. 20.809.513-6, e por consequência condenar a União a restituir o valor despendido para quitação da respectiva multa, com juros e correção monetária e afastar a condenação da empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios.

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A Vara da Fazenda Pública da Comarca de Tubarão julgou improcedente a ação proposta pelo Ministério público em relação ao cliente representado pelo **MOR ADV Advogados**.

No caso, o Ministério Público alega reajuste indevido dos preços fixados nos contratos administrativos 022/A/2005 e FMS 001/2005.

O juiz entendeu que não se pode atribuir, ao agente público réu a prática de ato de improbidade administrativa, também não será possível a sua atribuição àquele que não é agente público. A Lei de Improbidade apenas é passível de aplicação quando haja participação de agente público.

Assim, não se verificando a prática de ato de improbidade administrativa pelo agente público, não há ato de improprio para o qual, o particular tenha induzido ou concorrido ou dele se beneficiado.

## **MASSIH, OLIVEIRA & ROUSSENQ ADVOGADOS**

RUA LAURO MULLER, Nº 260, 1º ANDAR  
CENTRO – TUBARÃO – SC

### **EQUIPE E CONSULTORES:**

**CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
Advogado – OAB/SC 10.839

**PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
Advogado – OAB/SC nº 16.231

**JEAN MARCEL ROUSSENQ**  
Advogado – OAB/SC nº 16.407

**MICHELLE MARY DA SILVA CACHOEIRA**  
Advogada – OAB/SC nº 21.133

**CYNTIA DA SILVA**  
Advogada – OAB/SC nº 25.286

**ARIOSVALDO MENDES RUFINO**  
Advogado – OAB/SC nº 38.325

**ANNA LUIZA FERNANDES AGUIAR**  
Advogada - OAB/SC nº 46.009

**GABRIELA ANSELMO DA SILVA ALVES**  
Estagiária de Direito

**JÚLIA FAVARIN SANTANA**  
Estagiária de Direito

**PAMELLA CLAUDINO MATIAS**  
Secretária

*“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim.”*

*Chico Xavier*